Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 613/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9881/2015
PROTOCOLO	**:** 1599480
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	**:** CARLOS ROBERTO PEREIRA FARMÁCIA - EPP
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO OFICIAL – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial em que se verifica a ausência da publicação de extrato de ata de registro de preços e a remessa da publicação de designação do pregoeiro que se apresenta de forma ilegível, bem como a formalização de ata de registro de preços, por contaminação dos atos supervenientes à fase licitatória, caracterizando infração e ensejando multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial n. 10/2015 e a ata de registro de preços n. 12/2015, celebrados pelo Município de Guia Lopes da Laguna e Carlos Roberto Pereira Farmácia – Epp, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 12/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 10/2015**, celebrada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS,** cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender ordens judiciais, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada ao primeiro dia do mês de abril de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 19 e 25) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito, em razão das seguintes impropriedades:

> A - A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, documento este que é indispensável para a formalização do procedimento licitatório.
>
> B - A publicação da Designação do Pregoeiro Oficial e Respectiva Equipe de Apoio aos Trabalhos, foi encaminhada de forma ilegível, impossibilitando a sua visualização e comprovação.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (peça 27) opinando para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I “a”, do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - multa ao Jurisdicionado Senhor Jácomo Dagostin, inscrito no CPF n. 107.237.061-15, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 11, inciso III do Decreto n. 7.892/2013, e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foi intimado o Ordenador de Despesas para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 28 e 29).

O Senhor Jácomo Dagostin deixou transcorrer o prazo da intimação sem manifestação, sendo decretada sua **Revelia** nos autos (peça 32).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

O vício indicado nos autos cinge exclusivamente aos procedimentos apurados pela ausência de publicidade do extrato da Ata de Registro de Preços e ausência de comprovação da publicação do ato de designação do Pregoeiro Oficial e equipe de apoio, uma vez que o documento encaminhado apresenta-se ilegível.

Tais impropriedades, como bem ilustra o *Parquet*, não são de ordem meramente burocrática, uma vez que a exigência de publicidade visa conferir aos atos administrativos ampla divulgação, possibilitando o conhecimento e controle dos órgãos competentes, bem como de toda a sociedade.

De fato, a publicidade das contratações efetivadas pelo registro de preços devem se submeter tanto às regras constantes na Lei n. 8.666/93 (parágrafo único do artigo 61), como ao Decreto n. 7.892/2013 (inciso III, art. 11).

Como observado, o gestor administrativo responsável, Senhor Jácomo Dagostin, foi devidamente intimado para apresentar defesa (peça 29), mas deixou de manifestar, acarretando na decretação de sua Revelia nos autos (peça 32).

Nesse passo, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I, c/c o artigo 45, inciso I, ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 10/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 12/2015**, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA** ao Ordenador de Despesas responsável, **Senhor Jácomo Dagostin** (RG 925643 SSP/PR e CPF/MF 107.237.061-15), correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial n. 10/2015 e a ata de registro de preços n. 12/2015, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.KBV/ARP